



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.028472/96-921
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.479 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Finsocial

Data do Fato Gerador: 28/02/1991, 31/05/1995 a 31/03/1992

ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte comprovar o direito que invoca, bem como sua oponibilidade perante a Administração Tributária. Não restando comprovado nos autos os depósitos judiciais em relação ao período autuado, nem sua conversão em renda, cabível o lançamento de ofício do Finsocial que deixou de ser recolhido.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Relatório

Cuida a lide de Auto de Infração, lavrado em 22/07/1996, em face da contribuinte UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA, em

razão da falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa aos fatos geradores ocorridos em 28/02/1991 e de 31/05/1991 a 31/03/1992 no valor total de 46.591,12UFIR, inclusos o principal, multa de ofício e juros de mora (fls. 11/20).

O Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração aponta os seguintes fatos:

“1. A empresa em questão opera no ramo de comercialização de produtos de toucador, tendo apresentado Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no lucro real nos exercícios de 1992 e 1993 - períodos base 1991 e 1992, respectivamente;

2. Em 08/91, a fiscalizada ingressou com Medida Cautelar junto a 4ª Vara da Justiça Federal em S.Paulo, objetivando depositar judicialmente os valores relativos ao FINSOCIAL, face à alegada inconstitucionalidade daquela Contribuição, o que foi concedido pelo MM Juiz daquela Vara no mesmo mês;

3. Em 20/03/96, o Exmo. Sr. Juiz da 7ª Vara da Justiça Federal em S.Paulo autorizou o levantamento dos depósitos efetuados, consoante o seguinte despacho: "Considerando as posições adotadas pelo Colendo STF e pelo E. TRF da 3ª Região a respeito do FINSOCIAL, autorizo o levantamento do depósito, conforme requerido na petição de fls.85. Expeça-se alvará. I."

4. Tendo esta fiscalização intimado por 02 (duas) vezes o representante legal da empresa para que apresentasse cópia das medidas judiciais (liminares e/ou sentenças) obtidas contra a União Federal, bem como Certidões de Objeto e Pé relativas aos processos judiciais em que a empresa é autora, não nos foi apresentado quaisquer desses elementos, razão pela qual consideramos inexistir medida judicial que impeça a constituição dos créditos tributários não declarados relativamente ao FINSOCIAL ;

5. Isto posto, procedemos ao confronto entre os valores devidos do FINSOCIAL - conforme DIRPJs entregues e demonstrativo entregue pelo representante da empresa - com aqueles declarados em DCTF, depositados judicialmente - os quais, mister salientar, tiveram seu levantamento autorizado, conforme item 3, acima - e DARFs de recolhimento, apurando-se as diferenças não declaradas nem recolhidas constantes de demonstrativos anexos ao Auto de Infração e de cujas peças o presente Termo de Verificação é parte integrante.

6. Finalmente, observo que os demonstrativos de cálculo , enquadramento legal, multa e juros encontram-se anexos ao Auto de Infração.”

Em 21/08/1996, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 22/24), alegando, em síntese:

- que não é devedora da contribuição relativa ao período autuado;

- que, quando efetivamente se apropriou, por ordem judicial, de certos valores ofertados, concordou com a conversão em renda da União dos depósitos que cobririam a exação ao percentual de 0,5%, para assim satisfazer sua obrigação tributária no período declinado; e

- que, caso seja considerada devedora da contribuição, deve ser excluída a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Em 15/08/2002 foi expedido Termo de Intimação pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/SP, para que a contribuinte apresentasse Certidões de Objeto e Pé referentes à Medida Cautelar (processo nº 91655103-3) e à Ação sob o Rito Ordinário (processo nº.91-680496-6), bem como cópias das respectivas sentenças e acórdãos (fl. 29).

Intimada a contribuinte por edital, dada a impossibilidade de sua localização em razão de mudança de endereço, restou a intimação não atendida pela interessada.

A DRJ-Salvador/BA julgou o lançamento procedente em parte (fls. 40/43), nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 28/02/1991 a 31/03/1992

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não estando amparado em medida judicial apropriada e não se comprovando a existência de depósito judicial correspondente, não se reputa suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cabendo, no caso de lançamento de ofício, o acréscimo de juros e multa.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos não definitivamente julgados, cabe reduzir a multa de lançamento de ofício para o percentual mais benéfico aprovado em legislação superveniente.

Lançamento Procedente em Parte

Determinou aquela instância julgadora que, do lançamento efetuado, fosse reduzida a multa ofício, para o percentual de 75%, bem como, em relação aos juros de mora, fosse excluída a aplicação da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 46/50), alegando, em síntese:

- que, objetivando depositar judicialmente os valores relativos ao FINSOCIAL, face à inconstitucionalidade daquela contribuição, ingressou com Medida Cautelar perante a Justiça Federal em São Paulo em 08/91;

- que, posteriormente, considerando as posições adotadas pelo STF e pelo TRF da 3ª Região, a respeito do FINSOCIAL, o juiz autorizou o levantamento dos depósitos efetuados;

- “que não é, sob qualquer hipótese, devedora da contribuição no período enfocado”;

- que, quando efetivamente se apropriou, por ordem judicial, de certos valores ofertados, concordou com a conversão em renda da União dos depósitos que cobririam a exação ao percentual de 0,5%, para assim satisfazer sua obrigação tributária no período declinado;. Alega que se fosse outro o seu posicionamento, por certo não teria tido acesso aos depósitos excedentes ao percentual de 0,5% para assim reapropriá-los.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário.

Após interposição do recurso, a contribuinte juntou ao autos os seguintes documentos:

- cópia do Acórdão e voto condutor proferidos pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 94.03.034588-8, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial à apelação da interessada, para reconhecer a inconstitucionalidade somente das majorações das alíquotas instituídas na contribuição ao Finsocial, declarando, nesse ponto, a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União (fls. 110/116)

- certidão do trânsito em julgado do supracitado Acórdão (fl. 117);

- cópia do alvará de levantamento nº 057/96, por meio do qual a contribuinte afirma ter levantado apenas o valor correspondente ao excedente à alíquota de 0,5% do Finsocial. Os depósitos objeto do levantamento foram efetuados na ação cautelar, nos autos do processo nº. 91.655103-3 (fl. 118).

Em sessão de 26 de abril de 2006, a então Primeira Turma do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse informado: (i) se o crédito tributário objeto destes autos estavam, à época da autuação, acobertados por depósito judicial do montante integral, efetuado tempestivamente; e (ii) se o levantamento procedido pela contribuinte refere-se apenas ao percentual excedente à alíquota de 0,5%.

Em 06/09/2006, em razão da jurisdição da contribuinte, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito *Sub Judice*, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, determinou o encaminhamento dos autos à DRF-Osasco/SP

Em 11/05/2007, a DRF-Osasco/SP encaminhou Ofício à PSFN-Osasco (fl. 136).

Em 02/07/2007, novamente, em razão da jurisdição da contribuinte, foram os autos encaminhados SEORT/DRF-Barueri/SP (fl. 138)

Em 19/05/2009, no intuito de dar cumprimento à diligência requerida pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da DRF-Barueri/SP expediu Termo de Intimação da interessada (fl. 132), solicitando o seguinte:

- cópias dos depósitos judiciais efetuados e juntados aos autos da Medida Cautelar 91.655103-3, 4ª VF/SP, mês a mês, para confrontar com os débitos autuados;

- cópia de planilha apresentada aos autos com a discriminação da parcela dos depósitos a levantar e a converter em renda da União;

- cópia do recibo de levantamento parcial dos depósitos judiciais e do DARF de conversão parcial em renda da União

Considerando a informação dos Correios sobre a impossibilidade de entrega da Intimação em razão de mudança de endereço da contribuinte, retornaram os autos da este Colegiado (fl. 141).

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata a lide de Auto de Infração, lavrado em 22/07/1996, em face da contribuinte UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA, em razão da falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa aos fatos geradores ocorridos em 28/02/1991 e de 31/05/1991 a 31/03/1992, no valor total de 46.591,12UFIR, inclusos o principal, multa de ofício e juros de mora (fls. 11/20).

A DRJ-Salvador/BA julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado, determinando a redução da multa de ofício para 75% e a exclusão da TRD do cálculo dos juros de mora em relação ao período anterior a agosto de 2001.

O recurso aborda apenas a alegação de indébito em relação ao principal, não se manifestando quanto aos acréscimos legais, razão pela qual resta incontroversa a matéria relativa à multa de ofício e aos juros de mora..

Tendo sido inviabilizado o cumprimento da diligência requerida pelo antigo Conselho de Contribuintes, deve a lide ser julgada no estado em que se encontra, isto é, em consonância com os elementos probatórios até o momento disponibilizados nos autos.

Assim é que se verifica que as alegações da recorrente mostram-se carentes de comprovação.

Resume-se a interessada a alegar que foram efetuados depósitos judiciais em relação à contribuição objeto da autuação, e que houve levantamento parcial do valor, apenas em relação ao excedente da alíquota de 0,5% devida a título de contribuição para o Finsocial. Acontece que em nenhum momento demonstra a recorrente que os depósitos, objeto do Alvará de Levantamento constante à fl. 118, dizem respeito ao período objeto da autuação, tampouco demonstra terem sido efetuados em valor suficiente para cobrir os débitos, e nem mesmo comprova a tempestividade dos supostos recolhimentos.

Demais disso, o alegado depósito que teria sido convertido em renda não consta registrado no sistema, vez que, conforme extrato obtido no sistema SINAL, não foi encontrado qualquer pagamento sob a rubrica 2836 (fl. 39).

Ressalte-se que a inexistência da conversão do depósito em renda foi verificado pela DRJ, que afirmou “*Verifica-se ainda, pelo extrato de fls. 36, que inexistente qualquer registro de conversão em renda de depósito judicial do FINSOCIAL em nome do interessado*”. Estando ciente dos termos daquela decisão, nem mesmo assim juntou a recorrente qualquer prova que pudesse refutar a afirmação daquela autoridade julgadora.

Acontece que, no processo administrativo fiscal, também é aplicável o princípio processual de que ao autor cabe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, isto

é, à Fazenda Pública cabe demonstrar os fatos que justificam o lançamento fiscal (quem alega tem de provar) e, ao sujeito passivo, os fatos impeditivos e/ou modificativos do direito demonstrado pelo autor (pela Fazenda Pública).

No caso, apesar dos diversos momentos em que foi dada oportunidade à contribuinte de apresentar provas em seu favor, o que restou comprovado nos autos pela querelante foi o reconhecimento judicial para recolher o Finsocial à alíquota de 0,5% (cópia do Acórdão referente ao processo nº 94.03.034588-8, às fls. 110/117) e que um houve um levantamento de valores depositados judicialmente nos autos do processo nº 91.655103-3 (fl. 118). E apenas isso.

Assim, vez que o lançamento referente à contribuição foi efetuado à alíquota de 0,5%, nada há que se reparar na decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres